



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0044056-38.2009.8.14.0301
APELANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA
APELADO: ELOYANA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO: CADMO BASTOS MELO JUNIO E OUTRA
APELADO: ELOINA SAMPAIO DE SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR- INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. DOENÇA PREEEXISTENTE. OBRIGAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE VERIFICAR SE A CONTRATANTE ERA OU NÃO PORTADORA DE DOENÇA PREEEXISTENTE ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELADA QUE NECESSITAVA POR INDICAÇÃO MÉDICA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E TRATAMENTO ADEQUADO. TRATAMENTO URGENTE. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APELANTE QUE DEVE CUMPRIR COM SUAS OBRIGAÇÕES RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I- A via eleita pelas autoras se encontra correta, e mesmo não havendo possibilidade de dilação probatória nesse procedimento; caso vislumbrássemos a possibilidade de realização da prova pericial, tal realização se mostraria totalmente desnecessária, na medida em que uma vez realizada no curso do processo não tem ela o condão de atestar se a Unimed tinha ou não conhecimento da doença supostamente pré-existente antes da assinatura do contrato, o que demonstra não ter havido cerceamento de defesa. II- Uma vez aplicável ao presente caso as normas consumeristas, nos termos da súmula nº 469 do STJ, diz-se que por serem as apeladas consumidoras hipossuficientes em relação a apelante fornecedora (art. 6º VIII, do CDC), o ônus da prova caberia a esta, que deveria comprovar o caráter da doença preexistente, mas não o fez. III- Consta nos autos comprovação de que a Sra Eloina necessitava por indicação médica do procedimento cirúrgico e tratamento adequado, sem os quais teriam muito mais do que a saúde comprometida, mas a própria vida. IV- Parecer do Ministério Público que colacionou jurisprudências dos Tribunais de São Paulo e Santa Catarina com entendimentos de que a necessidade urgente do tratamento de doença comprovada preexistente resulta na perda do efeito da carência em razão do princípio da dignidade humana. V- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 29ª Sessão Ordinária realizada em 21 de Novembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0044056-38.2009.8.14.0301
APELANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA
APELADO: ELOYANA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO: CADMO BASTOS MELO JUNIO E OUTRA
APELADO: ELOINA SAMPAIO DE SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inconformada com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Belém, nos autos da Ação Cautelar por ELOYANA NUNES SAMPAIO e ELOINA SAMPAIO DE SOUSA.



Versa a inicial que a Sra. Eloyana Nunes Sampaio assinou porposta de admissão junto a Unimed, na condição de contratante e responsável financeira de sua filha Eloina Sampaio de Sousa, esta titular do contrato do plano UNIMAX- Contrato Individual/Familiar Ambulatorial e Hospitalar com Atendimento Obstétrico em Enfermaria.

Sustenta as requerentes que à época da assinatura do contrato tiveram que apresentar resultados de exames à empresa ré, a fim de comprovar a inexistência de qualquer doença pré-existente ao contrato, o que fora feito no presente caso. Todavia, após cinco meses da assinatura do contrato em questão, Eloina sentiu foi submetida a exames após sentir fortes sores no abdômen, ocasião em foi detectada uma lesão ulcero-infiltrativa em topografia de colon ascendente-ceco, diagnosticando-a com câncer no intestino. Desse modo, as requerentes solicitaram junto a ré a realização de biópsia em caráter de urgência, quando então a cirurgia fora negada pela empresa ré, obrigando-as a realização do procedimento de modo particular.

Após a biopsia, a Sra Eloina realizou novos exames, sendo estes cobertos pelo plano de saúde contratado, constadando-se a metástase no fígado da autora. Diante de tal situação, foi solicitado junto ao plano de saúde autorização para início de tratamento quimioterápico, bem como procedimento cirurgico para que fosse introduzido no toráx da paciente um catéter para o referido tratamento. Nesses termos, a empresa negou o pedido, alegando que a doença que acomete a autora seria pré-existente, não havendo responsabilidade da Unimed em arcar com o tratamento solicitado.

Considerando que as autoras não puderam arcar com o tratamento solicitado, requereram medida liminar para determinar que a Unimed realizasse o procedimento cirúrgico para colocação do catéter, bem como posterior tratamento quimioterápico, aplicando multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) para o caso de descumprimento.

Ao receber os autos, o magistrado deferiu a Liminar pleiteada (fls. 91-96).
Contestação às fls. 130/149.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedentes os pedidos da autora, ratificando a liminar deferida.

Inconformada com a Decisão, UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs o presente recurso, alegando preliminarmente Inadequação da via processual e conseqüente cerceamento de defesa, eis que não teve a oportunidade de demonstrar doença pré-existente através de prova controversia.

Sustenta que a decisão favorável à apelada sem a comprovação mencionada através de prova pericial, premia a usuária, pois é possível que esta tenha omitido a doença pré-existente quando firmou o contrato, vindo a se beneficiar indevidamente com a sentença.

Assim, afirma que a sentença deve ser nula, ante a carência do direito de ação da apelada, em virtude da manifesta inadequação da via eleita da ação cautelar, o que gerou patente cerceamento de defesa.

No mérito, afirma que a apelada solicitou autorização para tratamento de câncer no intestino, o qual configura doença pré-existente ao contrato, cujo período de carência ainda não havia sido esgotado, razão pela qual a apelante negou a autorização.

Sustenta que a relação é de consumo, envolvendo contrato de prestação de serviços médicos na modalidade plano de saúde, onde o associado fica restrito às consultas e procedimentos com previsão de carências para passar a usufruir dos serviços. Nesses termos, a legislação permite que a operadora do plano de saúde estabeleça cláusula



contratual que imponha período de carência para doenças pré-existentes, no caso, 24(vinte quatro) meses.

Assim, resta claro que a apelante respeitou todos os princípios esculpido no CDC, não podendo a apelada alegar ignorância nos termos contratuais, pois clara a cláusula que impõe o período de carência de doença pré-existente, que ressalta-se, não pode ser flexibilizada.

Aduz que não poderia presumir que a apelada estava de má-fé quando preencheu a declaração de saúde, nem que a operadora de saúde assumiu o risco porque não detectou a doença pré-existente no momento em que firmou o contrato. Desse modo, seria imprescindível a realização de perícia para constatar se a apelada omitiu sua doença quando preencheu a declaração de saúde, contudo, a apelante foi impedida de produzir nos autos prova pericial.

Desse modo, considerando que a apelante apenas exerceu seu direito legítimo, disciplinado em lei e no contrato de negar a autorização para o tratamento de uma doença pré-existente durante o período de carência, requer preliminarmente que seja declarada nula a sentença, por inadequação da cautelar que cerceou o direito de defesa e violou o devido processo legal; e caso não seja esse o entendimento, requer que o recurso seja conhecido e provido, para declarar a legalidade da negativa de autorização de procedimento para tratamento de doença pré-existente durante o período de carência.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem Contrarrazões.

Os autos vieram a mim conclusos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovidimento do presente recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0044056-38.2009.8.14.0301
APELANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA
APELADO: ELOYANA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO: CADMO BASTOS MELO JUNIO E OUTRA
APELADO: ELOINA SAMPAIO DE SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR- INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta a apelante a necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita escolhida pelas autoras. Afirma que a decisão favorável à apelada sem a oportunidade de demonstrar doença pré-existente através de prova controversa premia a usuária, pois é possível que esta tenha omitido referida doença quando firmou o contrato, vindo a se beneficiar indevidamente com a sentença, o que caracteriza cerceamento de defesa.

O processo cautelar tem o condão de garantir o processo de conhecimento ou execução. Sua análise e deferimento dependem de requisitos específicos que devem ser demonstrados quando da inicial, são eles: Fumus boni iuri e periculum in mora.

No caso dos autos, verifico que as autoras preencheram os requisitos mencionados, quando comprovaram que o plano de saúde havia negado o tratamento de saúde necessário a elas, mesmo após assinatura do contrato e demonstração do estado de saúde delicado da Sra. Eloina.

Ora, observa-se que a via eleita pelas autoras se encontra correta, e mesmo não havendo possibilidade de dilação probatória nesse procedimento; caso vislumbrássemos a possibilidade de realização da prova pericial, tal realização se mostraria totalmente desnecessária, na medida em que uma vez realizada no curso do processo não tem ela o condão de atestar se a unimed tinha ou não conhecimento da doença supostamente pré-existente antes da assinatura do contrato, o que demonstra não ter havido cerceamento de defesa.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO:



No mérito, afirma que apenas exerceu seu direito legítimo, disciplinado em lei e no contrato de negar a autorização para o tratamento de uma doença pré-existente durante o período de carência, de modo que as apeladas estariam desrespeitando os princípios da boa-fé, da harmonia e transparência na relação contratual.

Analisando os autos, verifico que os argumentos da apelante não merecem razão. Vejamos:

As doenças pré-existentes, nos termos do artigo 2º, Inciso I da Resolução normativa nº 167/2007 da Agência Nacional de Saúde Complementar observa-se que as doenças e lesões preexistentes são aquelas em que, no momento da assinatura do contrato, o beneficiário ou seu representante legal saiba ser portador ou sofredor.

Nesses termos, observa-se que caberia ao plano de saúde verificar se a contratante era ou não portadora de doença preexistente antes mesmo da assinatura do contrato. Tal determinação não foge do conhecimento da apelante, que para tanto, requereu a realização de diversos exames visando detectar as possíveis doenças, não tendo eles constatado qualquer doença já existente.

Ora, uma vez aplicável ao presente caso as normas consumeristas, nos termos da súmula nº 469 do STJ, diz-se que por serem as apeladas consumidoras hipossuficientes em relação a apelante fornecedora (art. 6º VIII, do CDC), o ônus da prova caberia a esta, que deveria comprovar o caráter da doença preexistente, mas não o fez.

Além do mais, consta nos autos comprovação de que a Sra Eloina necessitava por indicação médica do procedimento cirúrgico e tratamento adequado, sem os quais teriam muito mais do que a saúde comprometida, mas a própria vida.

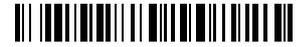
Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM em 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA BARIÁTRICA - NEGATIVA DE COBERTURA - CARÊNCIA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - EXAME ADMISSSIONAL REALIZADO PELA APELANTE, SEM APONTAMENTO DE RESTRIÇÕES À COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE - ALEGADO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - TRATAMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA COM INDICAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - COMORBIDADES QUE COMPROMETEM O QUADRO DE SAÚDE DA APELADA - DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO QUE AGRAVARIA A SITUAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1027174-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Antônio Carlos Ribeiro Martins - Unânime - - J. 06.11.2014)

Se não bastasse tudo isso, importante mencionar o que o próprio representante do Ministério Público demonstrou quando colacionou ao seu parecer jurisprudência dos Tribunais de São Paulo e Santa Catarina com entendimentos de que a necessidade urgente do tratamento de doença comprovada preexistente resulta na perda do efeito da carência em razão do princípio da dignidade humana.

Nesses termos, considerando que a contratante estava acometida de doença grave, que fora detectada após a assinatura do contrato, não havendo qualquer prova de que seria ela preexistente, e mais, que estando as apeladas em dias com os pagamentos do seu plano, tendo expectativa de cobertura de assistência plena de saúde, necessário que a operadora de saúde prestasse de maneira correta suas obrigações, sob pena de violação dos direitos fundamentais esculpido na nossa Constituição Federal.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.



É o voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora